



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER Nº 235/14 – CCJ
AO VETO TOTAL**

Altera o *caput* do art. 3º e o § 1º do art. 7º, renomeia o parágrafo único do art. 3º para § 1º, alterando sua redação, e inclui §§ 2º e 3º no art. 3º, todos da Lei Complementar nº 601, de 23 de outubro de 2008, dispondo acerca da indicação de imóveis ao Inventário do Patrimônio Cultural de Bens Imóveis do Município, bem como de sua inclusão nesse inventário, e dando outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Total, ao Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Idenir Cecchim.

Aduz o chefe do Poder Executivo, em apertada síntese, que a Proposição em comento extrapolaria as atribuições do Poder Legislativo, o que, via de consequência, configuraria ofensa ao artigo 2º da Constituição Federal, acolhido pelo artigo 94, I, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre – LOMPA –. Aduz, ainda, que o artigo 216 da Carta Magna normatiza o sistema de identificação e preservação dos valores culturais da sociedade brasileira – o que, igualmente, foi consagrado no artigo 196, da LOMPA e alude o conteúdo das Leis Estaduais nº 7.231/78 e 10.116/94, que tratam do Patrimônio Cultural do Estado.

Afirma que, buscando a consecução e execução dos mecanismos de proteção constitucional e infraconstitucional encerrados nas normas supracitadas, foi criada, na Secretaria Municipal de Cultura, a Coordenação da Memória Cultural, à qual está ligada à Equipe de Patrimônio Histórico e Cultural – Epahc. Refere o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural – Compahc e suas atribuições.

Salienta que “o necessário procedimento de reconhecimento da relevância cultural de determinados bens que mereçam a proteção constitucionalmente tutelada perpassa um processo democrático que atenda o pressuposto magno de colaboração da comunidade ao mesmo tempo em que contemple a insofismável necessidade de que todos os critérios técnicos, históricos e científicos também se-



PARECER Nº 235/14 – CCJ
AO VETO TOTAL

jam observados, evitando distorções no caráter teleológico dos institutos protetivos. Tal participação qualificada da sociedade, ao lado do exercício da competência constitucional e legal atribuída ao fim e ao cabo ao Poder Executivo é exatamente o que se encontra no processo hodiernamente realizado no Município de Porto Alegre, nada obstante merecer ajustes, consoante asseverado ao início da presente exposição.

Assevera que a própria Lei Complementar nº 601/2008 estabelece, em seu artigo 17, a responsabilidade do Poder Executivo em fiscalizar e sancionar infrações ao sistema de proteção do Patrimônio Cultural e invoca o teor dos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Finalmente, sublinha o sr. prefeito que o conteúdo normativo do Projeto de Lei não enfrenta, de maneira adequada, o tema à luz do interesse público. Além disso, reitera que a Proposição viola, não só o Princípio da Independência dos Poderes, encerrado no artigo 2º da Constituição Federal mas, de igual modo, a norma contida no inciso IV do artigo 94 da LOMPA.

É o relatório.

Não se discute a legalidade dos atos já praticados com base na legislação vigente que, sublinhe-se, decorre de Projeto de Lei de iniciativa deste Legislativo.

Com efeito, como se pode verificar no expediente nº 6684/05, a Proposição nº 044/05, de autoria das vereadoras Margarete Moraes e Sofia Cavedon foi aprovada e encaminhada à sanção do Executivo que, no prazo legal, promulgou a Lei nº 601/2008.

Busca o autor, vereador Idenir Cecchim, por meio do presente Projeto de Lei (com suporte de ampla maioria da Casa), regular a aplicação de determinados dispositivos integrantes da mencionada Lei nº 601/2008, que vêm sendo utilizados - no entendimento majoritário desta Câmara - de forma equivocada. Sinalise-se que durante sua tramitação foram acrescentadas cinco emendas à proposição apresentada.

O chefe do Poder Executivo alicerça seu veto em dois argumentos. O primeiro de caráter jurídico, ao asseverar o malferimento ao Princípio da Independência



PARECER Nº 235 /14 – CCJ
AO VETO TOTAL

dência dos Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e a violação ao artigo 94, inciso IV, LOMPA. O segundo, ao asseverar que a proposição não se coaduna com o necessário interesse público.

Imprescindível sublinhar que o Projeto de Lei que deu origem à supracitada Lei nº 601/2008, oriunda deste Parlamento, não continha qualquer vício da inconstitucionalidade, o que significa dizer que não afrontava o Princípio da Independência dos Poderes. Assim, o argumento de que a Proposição viola o referido Princípio não merece prosperar, visto que inconcebível que se valorize e se aceite como constitucional a proposta legislativa que concedeu poderes ao Executivo e agora se impugne a prerrogativa do parlamentar de regular seus efeitos, para adequá-los ao cotidiano e à realidade sociocultural.

Oportuno salientar que a LOMPA assim dispõe em seu artigo 55:

Art. 55 – Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementarmente à legislação federal e estadual, e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta e indireta.

Parágrafo único – em defesa do bem comum, a Câmara Municipal se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público. Grifamos.

O artigo 56, inciso III, também da Lei Orgânica, prevê:

Art. 56 – Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe à Câmara Municipal dispor, com a sanção do Prefeito, são, especialmente:

.....

III – planejamento urbano: planos diretores, em especial planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo;

Ou seja, o legislador, ao apresentar o presente Projeto de Lei, atuou em estrita observância às limitações que lhe são impostas pelo ordenamento constitucional e orgânico.

Não há, portanto, sequer indício e intromissão do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo.



PARECER Nº 225/14 – CCJ
AO VETO TOTAL

Quanto à alegada ausência de interesse público, insta salientar que, muito embora nas razões do veto o sr. prefeito refira “o necessário procedimento de reconhecimento da relevância cultural de determinados bens que mereçam a proteção constitucionalmente tutelada perpassa um processo democrático que atenda o pressuposto magno de colaboração da comunidade ao mesmo tempo que contemple a insofismável necessidade de que todos os critérios técnicos, históricos e científicos também sejam observados, evitando distorções no caráter teleológico dos institutos protetivos. Tal participação qualificada da sociedade ...” (grifamos) – quer nos parecer que o Município se afasta desse preceito. Senão vejamos.

Ao promover o veto, o chefe do Poder Executivo, além de se afastar de uma das funções primordiais do Município que é, exatamente, o dever de zelar pelo bem comum, chancela malferimento a direito assegurado constitucionalmente, qual seja, o direito à propriedade.

Com efeito, a legislação vigente, ao impor severas limitações ao uso do imóvel listado e ao estabelecer responsabilidades verdadeiramente leoninas que envolvem, entre outras, a obrigação, pelo proprietário e sob suas exclusivas expensas, de manter o imóvel permanente e devidamente conservado, estabelece manifesta restrição ao direito de propriedade e onera sobremaneira o proprietário – o que, à evidência, caracteriza afronta à norma constitucional que assegura o direito de propriedade.

Ou seja, não pairam dúvidas de que o Projeto de Lei, ao pretender corrigir esse equívoco, almeja, sim, o interesse público.

Esta Câmara não desbordou dos limites constitucionais e/ou orgânicos. Ademais, muito importante frisar que esta Casa não pode, em hipótese alguma, ser reduzida a mero homologador dos atos do Poder Executivo – o que é incompatível com a função legislativa que lhe é própria.

Por derradeiro, mas não menos importante, imprescindível assinalar que o próprio chefe do Poder Executivo, em suas razões de veto, admite que a legislação vigente está em desacordo com o contexto no qual se encontra inserida e que necessita correções. Tanto assim que, de maneira expressa, afirma que “vem se debruçando sobre a matéria com o fito de brevemente encaminhar Projeto de Lei a esta egrégia Casa Legislativa a fim de atualizar e adequar pontos da Lei Municipal nº 601, de 23 de outubro de 2008.”



PARECER N° 235 /14 – CCJ
AO VETO TOTAL

Destarte, esta Casa Legislativa se antecipou ao problema, ao promover as adequações necessárias ao ditame legal por meio da propositura do presente Projeto de Lei, que pretende alterar o *caput* e incluir parágrafo único no artigo 3º, da Lei Complementar nº 601/2008, ora objeto de Veto total por parte do sr. prefeito municipal.

Assim sendo, refutamos os argumentos propostos pelo sr. prefeito municipal, e concluímos pela **rejeição** do Veto Total.

Sala de Reuniões, 9 de julho de 2014.


Vereador Reginaldo Pujol,
Presidente e Relator

Aprovado pela Comissão

15-7-14


Vereador Nereu D'Avila – Vice-Presidente

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Elizandro Sabino

Vereador Valter Nagelstein


Vereador Marcelo Sgarbossa


Vereador Waldir Canal